



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 253-C, DE 2021

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 644/2020
Ofício nº 676/2020

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico sobre o Estabelecimento de Escritório da Organização no Brasil, assinado em Paris, em 8 de junho de 2017; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com Emenda (relator: DEP. OTTO ALENCAR FILHO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. EDUARDO CURY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, e pela inconstitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa da Emenda da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (relator: DEP. EDUARDO CURY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Apresentação: 17/06/2021 15:39 - Mesa

PDL n.253/2021

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021
(MENSAGEM Nº 644/2020)

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico sobre o Estabelecimento de Escritório da Organização no Brasil, assinado em Paris, em 8 de junho de 2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico sobre o Estabelecimento de Escritório da Organização no Brasil, assinado em Paris, em 8 de junho de 2017.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2021.

Deputado Aécio Neves
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aécio Neves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211951030500>



MENSAGEM N.º 644, DE 2020

(Do Poder Executivo)

Ofício nº 676/2020

Submete à apreciação dos membros do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Economia, o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico sobre o Estabelecimento de Escritório da Organização no Brasil, assinado em Paris, em 8 de junho de 2017.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELACIONES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

MENSAGEM Nº 644

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Economia, o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico sobre o Estabelecimento de Escritório da Organização no Brasil, assinado em Paris, em 8 de junho de 2017.

Brasília, 5 de novembro de 2020.



* c d 2 0 2 5 1 8 9 9 2 1 0 0 *

EMI nº 00057/2020 MRE ME

Brasília, 22 de Abril de 2020

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico sobre o Estabelecimento de Escritório da Organização no Brasil, assinado em Paris, em 8 de junho de 2017.

2. O Brasil desenvolve processo de cooperação com a OCDE desde meados dos anos 90. Em 2007, a Organização lançou a iniciativa denominada Engajamento Ampliado ("Enhanced Engagement"), com o objetivo de estreitar contatos com cinco países emergentes selecionados (África do Sul, Brasil, China, Índia e Indonésia), hoje considerados Parceiros-Chave ("Key Partners"). Desde então, a cooperação vem ganhando densidade em amplo conjunto de temas. Atualmente, o país participa regularmente de 23 órgãos da Organização, como associado ou participante, e tem sido convidado a participar em uma série de outros órgãos. Ademais, já aderiu a 34 instrumentos legais da Organização.

3. Em 2015, foi assinado o Acordo Marco de Cooperação Brasil-OCDE, que tem o objetivo de aprofundar e sistematizar o relacionamento com a Organização. No mesmo ano, também foi firmada Declaração Conjunta sobre o Programa de Trabalho 2016-17. Até o momento, mais de 80% das 126 atividades previstas no Programa foram concluídas ou estão em andamento.

4. O Acordo sobre o Estabelecimento de Escritório da OCDE no Brasil tem como objetivos principais: (a) promover e garantir a implementação efetiva de atividades conjuntas entre as Partes; (b) funcionar como ponto de contato efetivo entre as autoridades brasileiras responsáveis pela cooperação com o secretariado da OCDE; (c) apoiar missões e eventos da OCDE a serem realizados no Brasil; e (d) prover privilégios e imunidades para que os agentes da OCDE possam desempenhar adequadamente suas funções.

5. A assinatura do Acordo para o Estabelecimento do Escritório da OCDE no Brasil é mais um desdobramento positivo do Acordo de Cooperação Brasil-OCDE. Ademais, o estabelecimento do Escritório no Brasil será especialmente oportuno, considerando a recente solicitação do País de iniciar o processo de acesso à Organização, por carta datada de 29 de maio de 2017.



6. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 84, inciso VIII, combinado com o art. 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Paulo Roberto Nunes Guedes



* C D 2 0 2 5 1 8 9 9 2 1 0 0 *

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOBRE O ESTABELECIMENTO DE ESCRITÓRIO DA ORGANIZAÇÃO NO BRASIL

A República Federativa do Brasil (Brasil)

e

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE ou a Organização)
(doravante denominadas como “as Partes”),

CONSIDERANDO as disposições da Convenção da OCDE de 14 de Dezembro de 1960, em particular o Artigo 5 c);

CONSIDERANDO o Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a OCDE assinado no dia 3 de junho de 2015, em particular a sessão 6;

CONSIDERANDO as leis e regulações da República Federativa do Brasil que garantem privilégios e imunidades para organizações internacionais;

ACORDARAM o que segue:

Artigo 1

Geral

1.1 A OCDE estabelecerá um Escritório no Brasil com a finalidade de promover e garantir a implementação efetiva de atividades conjuntas entre as Partes. Esse Escritório terá, entre outros, a função de ponto de contato efetivo entre as autoridades brasileiras responsáveis pela cooperação com o secretariado da OCDE e de apoio às missões e eventos da OCDE a serem realizados no Brasil.

1.2 O Brasil deverá exercer suas responsabilidades de maneira a não impactar a implementação eficiente das atividades do Escritório da OCDE e dos Agentes e os especialistas da OCDE. Em especial, o Brasil deverá ter em consideração o mandato da OCDE, conforme reconhecido pelo Direito Internacional Público, de acordo com os princípios da independência e neutralidade.

Artigo 2

A OCDE e seu escritório no Brasil

2.1. A OCDE terá personalidade jurídica e seu Escritório gozará de privilégios e imunidades idênticos àqueles garantidos às agências especializadas das Nações Unidas, os quais serão aplicáveis à propriedade da OCDE, seus bens, Agentes e especialistas em missão no Brasil.



2.2. O Brasil reconhecerá a inviolabilidade:

- a) das instalações do Escritório da OCDE em conformidade com Direito Internacional da mesma maneira que se atribui inviolabilidade a representações de organizações internacionais. As instalações do Escritório da OCDE estarão sob seu exclusivo controle e autoridade;
- b) os arquivos da OCDE, ou seja, todos os registros, informações, materiais e documentos, em quaisquer meios, pertencentes ou mantidos pela OCDE ou em seu nome, e as propriedades da OCDE, incluindo rendas, fundos e bens, independentemente de localidade ou de quem os mantém, em conformidade com o Direito Internacional da mesma maneira que se atribui inviolabilidade a representações de organizações internacionais.

2.3. O Escritório da OCDE terá garantida liberdade de comunicação no Brasil, inclusive no que diz respeito a tarifas e tributos sobre correspondências, telegramas, radiogramas, telefotos, telefaxes, telefones, comunicações eletrônicas e outras comunicações ou notas de imprensa para a imprensa e o rádio. As correspondências da OCDE e outras comunicações oficiais não estarão sujeitas a censura, e o Escritório da OCDE terá direito a usar códigos e a expedir e receber correspondências via correio ou em pacotes selados, que terão a mesma inviolabilidade àquela garantida a correios e malas diplomáticas. Se o Escritório da OCDE assim o solicitar, o Governo do Brasil, sem encargos, fornecerá as permissões, licenças ou qualquer outra autorização necessária para que o Escritório da OCDE se conecte e utilize plenamente rede privada de telecomunicações da OCDE;

2.4. O Escritório da OCDE poderá, sem restrição de controles financeiros, regulações ou moratórias de qualquer tipo, na medida necessária do desempenho das funções estabelecidas neste Acordo:

- a) manter fundos, ouro, ou moedas de qualquer tipo e operar contas em qualquer moeda;
- b) transferir livremente seus fundos, ouro ou moedas do ou para o Brasil ou dentro do Brasil e converter qualquer moeda em poder da OCDE em qualquer outra moeda. Ademais, o Escritório da OCDE poderá comprar à taxa de câmbio oficial, em troca de qualquer moeda conversível, moeda nacional do Brasil em quantidades suficientes para que o Escritório da OCDE possa, periodicamente, cobrir seus gastos no Brasil.

Artigo 3 Funcionários e especialistas do escritório da OCDE

3.1. O Escritório da OCDE no Brasil será composto por Agentes, conforme especificado pelo Secretário-Geral da OCDE e designados de acordo com as Regulações, Regras e Instruções de Equipe Aplicáveis aos Agentes da OCDE, a serem nomeados pela OCDE, e por pessoal recrutado localmente pela OCDE.



* c d 2 0 2 5 1 8 9 9 2 1 0 0 *

3.2 A OCDE notificará o Ministério das Relações Exteriores do Brasil das chegadas e partidas de todos os Agentes da OCDE designados ao Escritório da OCDE no Brasil, no início e ao fim de suas funções.

3.3 Todos os Agentes designados ao Escritório da OCDE, bem como especialistas em missão pela OCDE gozarão dos seguintes privilégios e imunidades:

- a) imunidade em processos legais de qualquer tipo apenas em relação a palavras ditas ou escritas e atos realizados por eles em sua função oficial, sem prejuízo dos direitos do Secretário-Geral de derrogar tais imunidades nos casos em que considere necessário fazê-lo; e
- b) isenção de qualquer tipo de impostos incidentes sobre seus salários, benefícios e outros emolumentos pagos a eles pela OCDE.

3.4 O Governo brasileiro deverá tomar todas as medidas apropriadas para facilitar a entrada, permanência e saída do território brasileiro e garantir a liberdade de trânsito dentro do território aos Agentes e especialistas da OCDE e seus dependentes.

3.5 Ademais dos privilégios, imunidades e direitos mencionados no artigo 3.3 e 3.4, os Agentes designados ao Escritório da OCDE no Brasil e os Agentes e especialistas em missão pela OCDE, bem como seus dependentes, caso não sejam nacionais brasileiros nem residentes permanentes no Brasil deverão igualmente gozar das seguintes isenções tributárias:

- a) Tarifas aplicadas na importação ou na entrada no país de bagagem pessoal, bens e artigos de uso doméstico ou de consumo durante os seis (6) primeiros meses, a contar de sua mudança.
- b) Tarifas aplicadas na exportação de bagagem pessoal e após o término da designação, nomeação ou missão de Agentes e especialistas da OCDE.

3.6 O pessoal recrutado localmente será empregado de acordo com a legislação trabalhista brasileira e a regulações e regras relevantes da OCDE.

3.7 A OCDE sempre cooperará com o Governo do Brasil para facilitar a boa administração da justiça, assegurar a observância dos regulamentos e leis do Brasil, e prevenir a ocorrência de qualquer abuso em conexão com os privilégios, imunidades e facilidades estabelecidos no presente Acordo e em conformidade com o Direito Internacional.

Artigo 4 Privilégios fiscais

4.1 O Brasil isentará o Escritório da OCDE das seguintes categorias de encargos fiscais ou taxas:

- a) Imposto sobre a compra de veículos importados para o Escritório da OCDE, com restrições de venda de três (3) anos, e imposto sobre a compra de veículos fabricados no Brasil, com restrições de venda de um (1) ano.



* c d 2 0 2 5 1 8 9 9 2 1 0 0 *

- b) Taxas de licença de rádio e televisão;
- c) Impostos sobre bens e bagagens, e tarifas aduaneiras, proibições ou restrições em relação a bens importados e exportados pela OCDE para o seu próprio funcionamento ou no propósito de suas atividades, incluindo publicações;
- d) Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), no que diz respeito ao consumo local de bens e serviços por parte do Escritório da OCDE cobrado sobre energia elétrica, telecomunicações e gás;
- e) Impostos indiretos sobre materiais de construção adquiridos pela Organização no propósito da construção ou reforma de sua sede. Esses impostos devem ser ressarcidos pelo Governo brasileiro a pedido da Organização;
- f) Impostos sobre imóveis e encargos urbanos e impostos de transferência imobiliária sobre instalações pertencentes à OCDE;

4.2 Tributos e cobranças correspondentes a serviços específicos prestados não terão isenção.

Artigo 5

Disposições finais

5.1 Este Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo do Governo do Brasil e da OCDE. Qualquer emenda entrará em vigor de acordo com o procedimento estabelecido no parágrafo 5.4 do presente Artigo e não prejudicará qualquer direito ou obrigação adquiridos ou incorridos antes da data efetiva da emenda.

5.2 A fim de permitir a OCDE o pleno e eficaz cumprimento de suas responsabilidades e funções, o Governo brasileiro assistirá a OCDE no sentido de garantir o respeito efetivo dos privilégios, imunidades e facilidades concedidos à OCDE.

5.3. Quaisquer divergências relativas a este Acordo deverão ser solucionadas amigavelmente mediante negociação entre as Partes.

5.4 Este Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a notificação do cumprimento dos procedimentos internos para sua aprovação requeridos por ambas as Partes.

Feito em Brasília, em 5 de junho de 2017, e em Paris, em 8 de junho de 2017, em dois originais, nos idiomas português, inglês e francês, cada texto sendo autêntico. Em caso de divergência entre os textos, a versão em inglês prevalecerá.

**PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL**

**PELA ORGANIZAÇÃO PARA A
COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO**



Aloysio Nunes Ferreira
Ministro das Relações Exteriores

Angel Gurría
Secretário-Geral

Apresentação: 09/11/2020 13:31 - Mesa

MSC n.644/2020





COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 644, DE 2020

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico sobre o Estabelecimento de Escritório da Organização no Brasil, assinado em Paris, em 8 de junho de 2017.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputado HILDO ROCHA

I. RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por meio da **Mensagem Nº 644, de 2020**, acompanhada de Exposição de Motivos conjunta do Ministro de Estado das Relações Exteriores e do Ministro de Estado da Economia, o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico sobre o Estabelecimento de Escritório da Organização no Brasil, assinado em Paris, em 8 de junho de 2017, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem, que tramita em regime de prioridade (Art. 151, II, do RICD) foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional – CREDN para apreciação e elaboração do consequente projeto de decreto legislativo nos termos regimentais.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211457474000>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 734 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5734/3734 | dep.hildorocha@camara.leg.br



* C D 2 1 1 4 5 7 4 7 4 0 0 0 *



O Despacho inicial, de 03.12.2020, prevê igualmente que o decorrente Projeto de Decreto Legislativo, que tramitará em regime de urgência (Art. 151, I, 'j', do RICD), será apreciado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; pela Comissão de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54 do RICD) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Mérito e Art. 54 do RICD), para posterior deliberação do Plenário desta Casa.

. Na citada **Exposição de Motivos conjunta nº 0057 - MRE ME**, de 22 de abril de 2020, o então Ministro das Relações Exteriores Ernesto Henrique Fraga Araújo e o Ministro da Economia Paulo Roberto Nunes Guedes observam que o presente Acordo sobre o Estabelecimento de Escritório da OCDE no Brasil tem como objetivos principais: (a) promover e garantir a implementação efetiva de atividades conjuntas entre as Partes; (b) funcionar como ponto de contato efetivo entre as autoridades brasileiras responsáveis pela cooperação com o secretariado da OCDE; (c) apoiar missões e eventos da OCDE a serem realizados no Brasil; e (d) prover privilégios e imunidades para que os agentes da OCDE possam desempenhar adequadamente suas funções.

Suas Excelências acrescentam que a assinatura desse instrumento “...é mais um desdobramento positivo do Acordo de Cooperação Brasil-OCDE”, sendo que o Estabelecimento do Escritório no Brasil “....será especialmente oportuno, considerando a recente solicitação do País de iniciar o processo de acesso à Organização, por carta datada de 29 de maio de 2017”..

Quanto ao presente **Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico sobre o Estabelecimento de Escritório da Organização no Brasil**, relatamos que formalmente ele conta com um breve **Preâmbulo** e uma curta **Seção Dispositiva** contendo apenas 5 (cinco) artigos.

No **Preâmbulo**, as Partes fundamentam a celebração do Acordo em dispositivos da Convenção da OCDE, de 1960, do Acordo de





Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a OCDE, de 2015, e nas leis e regulações da República Federativa do Brasil que garantem privilégios e imunidades para organizações internacionais..

Da **Seção Dispositiva** destacamos inicialmente o **Artigo 1**, contemplando o objeto da avença, qual seja, o de estabelecer um Escritório da OCDE no Brasil com a finalidade de promover e garantir a implementação efetiva de atividades conjuntas entre as Partes, sendo que esse Escritório terá, entre outras, a função de ponto de contato efetivo entre as autoridades brasileiras responsáveis pela cooperação com o secretariado da OCDE e de apoio às missões e eventos da OCDE a serem realizados no Brasil..

O **Artigo 2** prescreve que a OCDE terá personalidade jurídica e seu Escritório gozará de privilégios e imunidades idênticos àqueles garantidos às agências especializadas das Nações Unidas, os quais serão aplicáveis à propriedade da OCDE, seus bens, Agentes e especialistas em missão no Brasil, em especial a garantia de inviolabilidade de suas instalações e seus arquivos, garantia de liberdade de comunicação e garantia de que não se imporá ao escritório controles financeiros, regulações ou moratórias de qualquer tipo, na medida necessária do desempenho de suas funções estabelecidas no Acordo.

Quanto ao pessoal lotado no Escritório da OCDE, o **Artigo 3** dispõe que os Agentes designados, bem como especialistas em missão pela OCDE gozão de imunidade em processos legais de qualquer tipo apenas em relação a palavras ditas ou escritas e atos realizados por eles em sua função oficial, e terão isenção de qualquer tipo de impostos incidentes sobre seus salários, benefícios e outros emolumentos pagos a eles pela OCDE.

Além disso, Agentes designados ao Escritório da OCDE no Brasil e os Agentes e especialistas em missão pela OCDE, bem como seus dependentes, caso não sejam nacionais brasileiros nem residentes





permanentes no Brasil deverão igualmente gozar das seguintes isenções tributárias:

- a) tarifas aplicadas na importação ou na entrada no país de bagagem pessoal, bens e artigos de uso doméstico ou de consumo durante os seis (6) primeiros meses, a contar de sua mudança; e
- b) tarifas aplicadas na exportação de bagagem pessoal e após o término da designação, nomeação ou missão de Agentes e especialistas da OCDE.

O Brasil, nos termos do **Artigo 4**, isentará o Escritório da OCDE das seguintes categorias de encargos fiscais ou taxas:

- a) imposto sobre a compra de veículos importados para o Escritório da OCDE, com restrições de venda de três (3) anos, e imposto sobre a compra de veículos fabricados no Brasil, com restrições de venda de um (1) ano;
- b) taxas de licença de rádio e televisão;
- c) Impostos sobre bens e bagagens, e tarifas aduaneiras, proibições ou restrições em relação a bens importados e exportados pela OCDE para o seu próprio funcionamento ou no propósito de suas atividades, incluindo publicações;
- d) imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), no que diz respeito ao consumo local de bens e serviços por parte do Escritório da OCDE, cobrado sobre energia elétrica, telecomunicações e gás;
- e) impostos indiretos sobre materiais de construção adquiridos pela Organização no propósito da construção ou reforma de sua sede. Esses impostos devem ser ressarcidos pelo Governo brasileiro a pedido da Organização;
- f) impostos sobre imóveis e encargos urbanos e impostos de transferência imobiliária sobre instalações pertencentes à OCDE.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211457474000>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 734 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5734/3734 | dep.hildorocha@camara.leg.br



* C D 2 1 1 4 5 7 4 7 4 0 0 0 *



O presente Acordo, nos termos do **Artigo 5**, poderá ser emendado por consentimento mútuo das Partes, terá divergências relativas a sua aplicação solucionadas amigavelmente mediante negociação entre as Partes e entrará em vigor trinta (30) dias após a notificação do cumprimento dos procedimentos internos para sua aprovação requeridos por ambas as Partes..

Por derradeiro, relatamos que o **Fecho** consigna que o presente Acordo foi firmado em Brasília, em 5 de junho de 2017, e em Paris, em 8 de junho de 2017, em dois originais, nos idiomas português, inglês e francês, cada texto sendo autêntico, sendo que, em caso de divergência entre os textos, a versão em inglês prevalecerá..

Assinaram o presente instrumento: pela República Federativa do Brasil, o então Ministro das Relações Exteriores Aloysio Nunes Ferreira e, pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, o Secretário-Geral Angel Gurría.

É o Relatório.

II . VOTO DO RELATOR

Acordo de sede refere-se a um instrumento internacional celebrado entre uma organização internacional e o Estado no qual ela estabelece a sua sede principal ou mesmo secundária, dispondo sobre o seu *status jurídico* nesse Estado, particularmente seus privilégios e imunidades, sendo fundamentado esse instrumento nos poderes de convenção e de legação que são reconhecidos no direito das gentes às organizações internacionais. Destituídas de território, as organizações internacionais dependem de tais acordos para desempenhar as suas funções.

Nessa contexto, o presente Acordo entre o Brasil e a OCDE com vistas ao estabelecimento de um Escritório da Organização em território nacional revela-se peculiar devido ao fato de que o Brasil ainda não é membro dessa Organização, apenas postulante ao *status* de membro. De outra sorte,





essa avença encontra-se devidamente fundamentada nas longas e intensas relações estabelecidas entre essas Partes, bastando mencionar por ora que o Brasil recentemente passou a ser considerado por aquela Organização um parceiro-chave (*key-partner*).

Conforme relatamos o presente Acordo conta com os dispositivos usuais em instrumentos da espécie, com destaque para:

- a) os privilégios e as imunidades dos Agentes da OCDE designados ao Escritório da OCDE no Brasil, (Artigo 3); e
- b) privilégios e imunidades, inclusos os privilégios fiscais, do Escritório da OCDE em território nacional (Artigos 2 e 4).

Tais concessões do Estado hospedeiro estão de acordo com a prática internacional, bem como com os instrumentos internacionais concernentes dos quais o Brasil é parte. A propósito, esta Comissão tem apreciado com alguma frequência acordos da espécie, como bem exemplificam o firmado pelo Brasil com a Organização do Tratado de Cooperação Amazônica – OTCA (PDC 1154/2004) e o celebrado entre o Brasil e o Novo Banco de Desenvolvimento relativo à Sede do Escritório Regional das Américas do Novo Banco de Desenvolvimento no Brasil (PDL 675/19).

Cumpre observar que os privilégios fiscais contemplados no Acordo alcançam tributos de competência de demais unidades da federação, fato que traz ao debate a questão das isenções heterônomas em tratados internacionais.

Para ser breve, apenas ressaltamos que nos alinhamos ao entendimento esposado por boa parte da doutrina e consignado em vários julgados. Qual seja, o de que o debate decorre da pouca compreensão da dupla face da União, que, como pessoa de direito público interno, compõe a nossa Federação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e que, ao mesmo tempo, representa a República Federativa do Brasil, pessoa de direito internacional público, no plano internacional, a teor do disposto no inciso I do Art. 21 da Lei Maior.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211457474000>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 734 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5734/3734 | dep.hildorocha@camara.leg.br





Assim sendo, quando um instrumento internacional celebrado pelo Brasil dispõe sobre isenções heterônomas, temos a União agindo, não como ente federado, mas sim como pessoa do direito das gentes, representando as demais unidades da Federação, portanto não há falar em ofensa desse instrumento ao dispositivo constitucional inserido no inciso III do Art. 151 da Carta Magna, que claramente se refere à União somente como componente da federação, pessoa de direito público interno.

Posto isso, temos a afirmar que o presente Acordo atende aos interesses nacionais. Como bem assinalam o então Ministro das Relações Exteriores Ernesto Henrique Fraga Araújo e o Ministro da Economia Paulo Roberto Nunes Guedes na citada Exposição de Motivos conjunta nº 0057 - MRE ME, o Brasil possui um longo histórico de colaboração com a OCDE desde meados dos anos 90 e, desde 2007, teve os seus laços estreitados com a Organização no bojo da iniciativa denominada Engajamento Ampliado, juntamente com África do Sul, China, Índia e Indonésia, hoje considerados Parceiros-Chave.

Atualmente, o país participa regularmente de 23 órgãos da Organização, como associado ou participante, e tem sido convidado a participar em uma série de outros órgãos. Ademais, já aderiu a 34 instrumentos legais da Organização. Nesse sentido, cumpre registrar a assinatura do relevante Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, de 2015, já aprovado pelo Congresso Nacional e em vigor desde 2019 (Decreto nº 10.109, de 2019).

Tais ações fundamentam o longo processo de acesso do Brasil à OCDE, formalizado por meio de solicitação do país por carta, datada de maio de 2017, durante o Governo do ex-Presidente Michel Temer.

Feitas essas considerações, concluímos que, no âmbito desta CREDN, o presente instrumento atende aos interesses nacionais ao facilitar e dinamizar as relações entre o Brasil e a OCDE e se encontra alinhado com os princípios constitucionais que regem as nossas relações internacionais,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Hildo Rocha - MDB/MA

Apresentação: 29/04/2021 12:32 - CREDN
PRL 1 CREDN => MSC 644/2020

PRL n.1

notadamente com o princípio constitucional de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, razão pela qual VOTO pela APROVAÇÃO do texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico sobre o Estabelecimento de Escritório da Organização no Brasil, assinado em Paris, em 8 de junho de 2017, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2021.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

multipartFile2file5508224561969129062.tmp



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211457474000>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 734 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5734/3734 | dep.hildorocha@camara.leg.br



* C D 2 1 1 4 5 7 4 7 4 0 0 0 *



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2021 (Mensagem nº 644, de 2020)

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico sobre o Estabelecimento de Escritório da Organização no Brasil, assinado em Paris, em 8 de junho de 2017

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico sobre o Estabelecimento de Escritório da Organização no Brasil, assinado em Paris, em 8 de junho de 2017.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211457474000>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 734 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5734/3734 | dep.hildorocha@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Hildo Rocha - MDB/MA

Deputado HILDO ROCHA
Relator

Apresentação: 29/04/2021 12:32 - CREDN
PRL 1 CREDN => MSC 644/2020

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211457474000>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 734 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5734/3734 | dep.hildorocha@camara.leg.br

22



* C D 2 1 1 4 5 7 4 7 4 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM N° 644, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 644/20, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Hildo Rocha. O Deputado David Miranda manifestou voto contrário.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aécio Neves – Presidente; Rubens Bueno, Coronel Armando e Claudio Cajado - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, André Ferreira, Arlindo Chinaglia, Arthur Oliveira Maia, Augusto Coutinho, Bruna Furlan, Celso Russomanno, David Miranda, Eros Biondini, General Girão, Henrique Fontana, Hildo Rocha, Jefferson Campos, José Rocha, Luiz Nishimori, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcel van Hattem, Márcio Marinho, Pastor Eurico, Paulão, Paulo Ramos, Pedro Lucas Fernandes, Perpétua Almeida, Reinhold Stephanes Junior, Roberto de Lucena, Rodrigo Agostinho, Soraya Santos, Stefano Aguiar, Vitor Hugo, Adolfo Viana, Aroldo Martins, Camilo Capiberibe, Capitão Fábio Abreu, Cezinha de Madureira, David Soares, Eduardo Bolsonaro, Fausto Pinato, Fernando Monteiro, Gilberto Abramo, Giovani Feltes, Heitor Freire, Léo Moraes, Loester Trutis, Nicoletti, Nilson Pinto, Pedro Vilela, Professora Marcivania, Rafael Motta, Raul Henry, Rui Falcão, Subtenente Gonzaga, Vinicius Carvalho e Zé Carlos.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2021.

Deputado AÉCIO NEVES
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aécio Neves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216617422700>



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS – CDEICS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 253, de 2021

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico sobre o Estabelecimento de Escritório da Organização no Brasil, assinado em Paris, em 8 de junho de 2017.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado Otto Alencar Filho

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Decreto Legislativo nº 253, de 2021, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, determina que fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) sobre o estabelecimento de escritório da Organização no Brasil, assinado em Paris, em 8 de junho de 2017, nos termos abaixo descritos:

- a) Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares, que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. (inciso I do Art. 49 da CF);
- b) A OCDE estabelecerá escritório no Brasil com a finalidade de promover e garantir a implementação efetiva de atividades conjuntas entre as Partes, que terá, entre outros, a função de ponto de contato efetivo entre as autoridades brasileiras responsáveis pela cooperação com o secretariado da OCDE e de apoio às missões e eventos da OCDE a serem realizadas no Brasil;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215488635500>



* C D 2 1 5 4 8 8 6 3 5 5 0 0 *

- c) O Brasil deverá exercer suas responsabilidades de maneira a não impactar a implementação eficiente das atividades do Escritório da OCDE, dos Agentes e dos especialistas da OCDE, tendo em consideração o mandato da OCDE, conforme reconhecido pelo Direito Internacional Público, de acordo com os princípios de independência e neutralidade;
- d) A OCDE terá personalidade jurídica e seu escritório gozará de privilégios e imunidades idênticos àqueles garantidos às agências especializadas das Nações Unidas, os quais serão aplicáveis à propriedade da OCDE, seus bens, Agentes e especialistas em missão no Brasil. Será reconhecida a inviolabilidade de instalações do Escritório de arquivos e das propriedades do organismo, assim como a liberdade de comunicação, inclusive do ponto de vista tributário e de manter ou transferir fundos ou recursos;
- e) Concede aos Agentes que compõem o Escritório da OCDE privilégios e imunidades relativos à imunidade em processos legais de qualquer natureza por atos realizados em sua função oficial e isenção de tributos incidentes sobre salários, benefícios ou emolumentos. Será facilitada a entrada, permanência e saída do território brasileiro e garantida a liberdade de trânsito aos referidos Agentes;
- f) Esses Agentes e os Agentes e especialistas em missão pela OCDE gozarão de isenções tributárias na importação e na entrada de bagagem pessoal e bens de uso doméstico ou de consumo durante a mudança e na exportação de bens e na exportação de bagagem pessoal, após o término da designação, nomeação ou missão. O pessoal recrutado localmente será empregado de acordo com a legislação trabalhista brasileira e a regulações e regras relevantes da OCDE;
- g) A seguir, discrimina-se os privilégios fiscais aprovados:
 - I. Imposto sobre a compra de veículos importados para o Escritório da OCDE, com restrição de venda de 3 anos, e imposto sobre a compra de veículos fabricados no Brasil, com restrição de venda de 1 ano;



* C D 2 1 5 4 8 8 6 3 5 5 0 0 *

- II. Taxas de licença de rádio e televisão;
 - III. Impostos sobre bens e bagagens, e tarifas aduaneiras, proibições ou restrições em relação a bens importados e exportados pela OCDE para o seu próprio funcionamento ou no propósito de suas atividades, incluindo publicações;
 - IV. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), no que diz respeito ao consumo local de bens e serviços por parte do Escritório da OCDE, cobrado sobre energia elétrica, telecomunicações e gás;
 - V. Impostos indiretos sobre materiais de construção adquiridos pela Organização no propósito da construção ou reforma de sua sede. Esses impostos devem ser resarcidos pelo Governo brasileiro a pedido da Organização;
 - VI. Impostos sobre imóveis e encargos urbanos e impostos de transferência imobiliária sobre instalações pertencentes à OCDE.
- h) Haverá emendas ao Acordo, de solução de divergências, por meio de negociação entre as partes e de entrada em vigor, que acontecerá 30 dias após a notificação do cumprimento dos procedimentos internos para sua aprovação requeridos por ambas as Partes;

De acordo com a Exposição de Motivos, assinada em 22 de abril de 2021 pelos Ministros Ernesto Araújo, das Relações Exteriores, e Paulo Guedes, da Economia, o referido Acordo tem como objetivos principais:

- a) Promover e garantir a implementação efetiva de atividades conjunta entre as Partes;
- b) Funcionar como ponto de contato efetivo entre as autoridades brasileiras responsáveis pela cooperação com o secretariado da OCDE;
- c) Apoiar missões e eventos da OCDE a serem realizados no Brasil;e
- d) Prover privilégios e imunidades para que os agentes.

A referida Exposição de Motivos afirma que o Brasil desenvolve



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215488635500>



processo de cooperação com a OCDE desde meados dos anos 1990. Em 2007, a Organização lançou iniciativa denominada Engajamento Ampliado (*Enhanced Engagement*), com o objetivo de estreitar contatos com cinco países emergentes selecionados, África do Sul, Brasil, China, Índia e Indonésia, hoje considerados Parceiros-Chave (*Key Partners*).

Também explica a Exposição de Motivos que o Brasil participa regularmente de 23 órgãos da Organização, na condição de associado ou participante e tem sido convidado a participar em uma série de outros órgãos, além de ter aderido a 34 instrumentos legais da OCDE.

Conclui o Poder Executivo que a assinatura do Acordo para o Estabelecimento do Escritório da OCDE no Brasil configurada um desdobramento positivo do Acordo de Cooperação Brasil-OCDE. Ademais, defende que o Acordo em tramitação seria oportuno, considerando a recente solicitação do País de iniciar o processo de acesso à Organização, por carta datada de 29 de maio de 2017.

O PL percorre o seguinte trâmite: à CDEICS, a CFT (mérito e Art. 54, RICD) e à CCJC (Art. 54 RICD). Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

Nessa Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, cabe a apreciação da matéria quanto ao mérito, consoante os aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do Art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

Inicialmente, é importante contextualizar a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Ela foi constituída em 1961, com a finalidade de promover políticas voltadas para alcançar o mais elevado crescimento econômico, nível de emprego, padrão de vida dos países membros e para a expansão do comércio global multilateralmente.

A Organização dedica-se à promoção de padrões internacionais em questões econômicas, financeiras, comerciais, sociais e ambientais. Suas reuniões e grupos de trabalhos promovem debates nos quais se produz grande troca de experiências e possibilidades para a coordenação de políticas em



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215488635500>



áreas diversas da atuação governamental.

Desde 1996, o Brasil participa das reuniões da OCDE, quando se engajou no Comitê do Aço. Em 2007, o Brasil foi convidado e aderiu ao Programa de Engajamento Ampliado e, em 2012, foi elevado a Parceiro Chave, juntamente com China, Índia, Indonésia e África do Sul. Em 2015, o Brasil assinou Acordo de Cooperação com a OCDE, instituindo um Plano de Trabalho para aproximação com a instituição e, em meados de 2017, o Brasil se tornou o primeiro Parceiro Chave a formalmente solicitar a acessão a membro pleno da OCDE.

Desde então, o governo brasileiro tem envidado esforços para adotar instrumentos jurídicos da OCDE, no marco da legislação e das práticas nacionais, com os objetivos de demonstrar a preparação do país para o processo de acessão e de reforçar o compromisso brasileiro com práticas de políticas públicas consolidadas na Organização.

O Acordo sobre o Estabelecimento de Escritório da OCDE no Brasil tem como objetivos principais: a) promover e garantir a implementação efetiva de atividades conjuntas entre as Partes; b) funcionar como ponto de contato efetivo entre as autoridades brasileiras responsáveis pela cooperação com o secretariado da OCDE; c) apoiar missões e eventos da OCDE a serem realizados no Brasil; e d) prover privilégios e imunidades para que os agentes da OCDE possam desempenhar adequadamente suas funções.

O estabelecimento do escritório da OCDE no Brasil será bastante oportuno, tendo em vista que o objetivo de nosso país é participar dessa Organização como membro. Entretanto, não se deve conceder benefícios fiscais para tanto, haja vista escassez de recursos orçamentários, ainda que seja para questões mais urgentes, como concessão de subsídios para incentivar o crescimento da economia, quiçá para o estabelecimento de Escritório da OCDE no Brasil que, apesar da importância, não é imprescindível.

Dessa forma, apresento emenda supressiva, retirando os benefícios fiscais concedidos ao Escritório da OCDE, constantes do Acordo, e aprovando o estabelecimento desse, consoante documento assinado em Paris em 8 de junho de 2017.

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do PDL nº 253, de 2021, e da



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215488635500>



emenda de relator em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado Otto Alencar Filho

PSD/BA

Apresentação: 08/12/2021 09:34 - CDE/CS
PRL 2 CDE/CS => PDL 253/2021

PRL n.2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215488635500>



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 253, DE 2021

(MENSAGEM N° 644, de 2020)

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico sobre o Estabelecimento de Escritório da Organização no Brasil, assinado em Paris, em 8 de junho de 2017.

EMENDA nº



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215488635500>



* C D 2 1 5 4 8 8 8 6 3 5 5 0 0 *

Dê-se ao caput do Art. 1º do Projeto de Decreto Legislativo a seguinte redação:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico sobre o Estabelecimento de Escritório da Organização no Brasil, assinado em Paris, em 8 de junho de 2017, ressalvados o item 4.1, de "a" a "f", Art. 4º - Privilégios Fiscais.

Sala da Comissão, em de 2021.

Deputado Otto Alencar Filho
PSD/BA



* C D 2 1 5 4 8 8 8 6 3 5 5 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215488635500>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Apresentação: 08/12/2021 16:08 - CDEICS
PAR 1 CDEICS => PDL 253/2021

PAR n.1

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 253, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 253/2021, com Emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Otto Alencar Filho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Otto Alencar Filho - Presidente, Marco Bertaiolli e Capitão Fábio Abreu - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Augusto Coutinho, Bosco Saraiva, Eli Corrêa Filho, Guiga Peixoto, Helder Salomão, Joenia Wapichana, Lourival Gomes, Zé Neto, Alexis Fonteyne, Enio Verri, Jesus Sérgio, João Maia, Joaquim Passarinho, José Ricardo, Josivaldo Jp e Robério Monteiro.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2021.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217493635100>



* C D 2 1 7 4 9 3 3 6 3 5 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Apresentação: 08/12/2021 16:08 - CDEIICS
EMC-A 1 CDEIICS => PDL253/2021
EMC-A n.1

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 253, DE 2021

(MENSAGEM Nº 644, de 2020)

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico sobre o Estabelecimento de Escritório da Organização no Brasil, assinado em Paris, em 8 de junho de 2017.

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
DECRETO LEGISLATIVO Nº 253, DE 2021**

Dê-se ao caput do Art. 1º do Projeto de Decreto Legislativo a seguinte redação:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico sobre o Estabelecimento de Escritório da Organização no Brasil, assinado em Paris, em 8 de junho de 2017, ressalvados o item 4.1, de “a” a “f”, Art. 4º - Privilégios Fiscais.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2021.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO

Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213254753100>



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 253, DE 2021

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico sobre o Estabelecimento de Escritório da Organização no Brasil, assinado em Paris, em 8 de junho de 2017.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado EDUARDO CURY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em análise, de autoria COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico sobre o Estabelecimento de Escritório da Organização no Brasil, assinado em Paris, em 8 de junho de 2017.

O projeto tramita em regime de Urgência (Art. 151, I "j", RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que analisam o projeto simultaneamente, em razão do regime de urgência a ele conferido.

Segundo a Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem nº 644/2020 da Presidência da República, assinada pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Economia, a assinatura do Acordo



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219251316100>



para o Estabelecimento do Escritório da OCDE no Brasil “é mais um desdobramento positivo do Acordo de Cooperação Brasil-OCDE”.

Além disso, busca-se, a partir do presente Acordo: “(a) promover e garantir a implementação efetiva de atividades conjuntas entre as Partes; (b) funcionar como ponto de contato efetivo entre as autoridades brasileiras responsáveis pela cooperação com o secretariado da OCDE; (c) apoiar missões e eventos da OCDE a serem realizados no Brasil; e (d) prover privilégios e imunidades para que os agentes da OCDE possam desempenhar adequadamente suas funções.”

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219251316100>

CD219251316100*

abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do Acordo, observa-se que este estende ao Escritório da OCDE a ser instalado no Brasil, bem como a seus bens, Agentes e especialistas em missão no território nacional, os mesmos privilégios e imunidades garantidos pelo Brasil às agências especializadas das Nações Unidas representadas no território nacional.

Desse modo, não há qualquer inovação no Projeto de Decreto Legislativo nº 253, de 2021, estando plenamente de acordo com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor, informação esta corroborada pelo fato de que a Exposição de Motivos, que acompanha o presente Acordo, vem assinada pelo próprio Ministro de Estado da Economia.

Preliminarmente, portanto, apresentamos nosso voto pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 253, de 2021.

Quanto ao mérito, cumpre a esta Comissão analisar a pertinência da ratificação do Acordo e os eventuais benefícios a serem aproveitados pela sociedade e economia brasileiras. Para tanto, cumpre-nos fazer um resgate histórico a respeito da criação e importância da OCDE e sua relação com o Brasil.

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE é uma organização internacional das mais importantes do mundo, fundada em 14 de dezembro de 1961, para suceder a Organização para a Cooperação Econômica Europeia (criada em 16 de abril de 1948), organização esta que originalmente foi criada para colaborar com o processo de reconstrução da Europa após a 2ª Guerra Mundial.

Sua sede se localiza em Paris, França, e atualmente reúne 38 países membros, entre as nações mais avançadas do mundo, muitas das quais consideradas parceiras estratégicas do Brasil, tais como Chile, México, Colômbia, Estados Unidos, França, Itália, Espanha, Portugal, Alemanha e Japão.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219251316100>

CD219251316100*

Historicamente, a OCDE se especializou no intercâmbio de informações e na promoção de políticas públicas em nível multilateral, com o objetivo de potencializar o crescimento econômico global e colaborar com o desenvolvimento dos países, especialmente os menos desenvolvidos.

São reconhecidos mundialmente os estudos da OCDE a respeito da regulação econômica, governança e integridade pública, combate à corrupção e aos crimes financeiros transnacionais, bem como seus esforços no sentido de fornecer aos países membros e não membros, projetos de regulamentação de determinados temas, tais como tributação, direitos do consumidor, educação, governo aberto, inclusão social, inovação científica e tecnológica, proteção do meio ambiente, entre tantos outros.

Regularmente, a OCDE promove encontros – inclusive com parlamentares – para promover o diálogo permanente entre as mais variadas Nações e possibilitar a troca de experiências, discussões a respeito da modernização da legislação em nível global e compartilhamento de boas práticas a serem adotadas pelos países de dentro e de fora da Organização.

Por tudo isso, a OCDE é uma organização reconhecida internacionalmente e bastante respeitada, com grandes serviços prestados aos países e à economia mundial, por meio da promoção de políticas públicas baseadas em evidências e da modernização das legislações mundo a fora, aproveitando-se da globalização mundial para tornar a sociedade e a economia mundiais efetivamente mais integradas, eficientes e funcionais.

Embora o Brasil ainda não seja membro da OCDE, a relação entre o país e aquela organização vem de longa data, desde o início dos anos 1990, quando a OCDE busca uma primeira aproximação com quatro países latino-americanos: Argentina, Brasil, México e Chile – sendo, esses dois últimos, estados-membros da OCDE desde 1994 e 2010, respectivamente.

Em 1996, o Brasil inicia sua participação em órgãos da OCDE ao ingressar no Comitê do Aço. Em 2000, o Brasil adere à Convenção Antissuborno da OCDE.

Posteriormente, em 17 de fevereiro de 2005, foi editado pelo Presidente da República, um Decreto criando, no âmbito do Ministério das



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219251316100>

1316100
* C D 2 1 9 2 5 1 3

Relações Exteriores, o Grupo Interministerial de Trabalho para funcionar como núcleo de coordenação e acompanhamento da atuação brasileira junto à OCDE.

Desde 2007, o Brasil possui estreita relação com a Organização, sendo considerado Parceiro-Chave (“Key-Partner”) da OCDE, ao lado de outros quatro países emergentes (África do Sul, China, Índia e Indonésia), que possibilitou um envolvimento abrangente do Brasil em diversos comitês, grupos de trabalho e entidades associadas da OCDE.

De acordo com informações do Ministério das Relações Exteriores, atualmente, o Brasil participa regularmente de 23 órgãos da Organização, como associado ou participante, e já aderiu a 34 instrumentos legais formulados no âmbito da OCDE.

Para citarmos apenas alguns exemplos, o Brasil participa como associado ou membro dos seguintes órgãos vinculados à OCDE:

- Projeto de Avaliação dos Princípios de Governança Corporativa;
- Comitê de Assuntos Fiscais, Projeto de Erosão da Base Fiscal e Transferência de Lucros;
- Fórum Mundial sobre Transparência e Troca de Informações para Efeitos Fiscais;
- Grupo de Trabalho sobre Conduta Empresarial Responsável;
- Comitê de Governança Corporativa e seu Grupo de Trabalho sobre Propriedade Estatal e Práticas de Privatização;
- Comitê de Governança Pública;
- Grupo de Trabalho Conjunto sobre Agricultura e Comércio;
- Comitê de Concorrência e seus órgãos subsidiários;
- Comitê de Políticas Científicas e Tecnológicas e seus órgãos subsidiários;
- Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI).

Em 3 de junho de 2015, o Brasil assinou o Acordo Marco de Cooperação com a OCDE, que estabelece um novo patamar no relacionamento bilateral do Brasil com a OCDE, a partir da seleção, com base no interesse mútuo, das áreas específicas de colaboração.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219251316100>

CD219251316100*

Desde então, a OCDE vem intensificando a produção de dados e de estudos a respeito do Brasil, destacando-se entre os mais relevantes, o *Economic Survey*, relatório econômico da OCDE publicado a cada dois anos, sobre cada país membro e alguns dos países não membros pré-selecionados.

Em junho de 2017, o Brasil requereu formalmente a adesão à OCDE e em 2018, o Ministério das Relações Exteriores criou a Delegação do Brasil junto às Organizações Internacionais Econômicas Sediadas em Paris (Delbraspar), que representa o país em diversos organismos internacionais, entre eles, a OCDE.

Por meio do Decreto nº 9.920, de 2019, a Presidência da República instituiu o Conselho para a Preparação e o Acompanhamento do Processo de Acesso da República Federativa do Brasil à OCDE (“Conselho Brasil-OCDE”). E no mesmo ano, o Congresso Nacional ratificou o Acordo de Cooperação assinado em 2015 (promulgado pelo Decreto nº 10.109/2019).

A Câmara dos Deputados também possui participação estratégica em relação à OCDE, tendo instituído, em 2019, o Grupo Parlamentar de Amizade Brasil-OCDE e participado, naquele mesmo ano, da reunião da Rede Parlamentar Global da OCDE (OECD Global Parliamentary Network, 10-11 de outubro de 2019), enviando três deputados federais para discussões com seus pares de outras nacionalidades.

Em fevereiro de 2021, parlamentares brasileiros foram novamente convidados para participarem do Encontro Virtual do OECD Global Parliamentary Network, com discussões a respeito de tributação digital, inteligência artificial e os impactos da pandemia de covid-19.

Por todo o exposto, é possível concluir que a estratégia de boa relação do Brasil junto à OCDE não é uma política de governo, mas de Estado, que vem sendo em maior ou menor grau abraçada por todos os governos desde os anos 1990.

Para tanto, basta que se diga que foi durante o governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso que o Brasil ingressou no primeiro órgão da OCDE – o Comitê do Aço; foi no governo do Presidente Lula que o Brasil se tornou Parceiro-Chave da OCDE; foi no governo da Presidente Dilma



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219251316100>

CD219251316100*

Rousseff que o Brasil assinou o Acordo de Cooperação com a OCDE; foi no governo do Presidente Michel Temer que o Brasil apresentou formalmente seu pedido de adesão à OCDE; e foi no governo atual que o presente acordo para instalação do Escritório da OCDE no Brasil foi encaminhado ao Congresso Nacional para ratificação.

Nesse sentido, não há espaço para rusgas partidárias ou ideológicas no tratamento do presente acordo. A aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 253, de 2021, é essencial para ratificação do Acordo Brasil-OCDE e para concretizar o efetivo estabelecimento do escritório da Organização em nosso país.

Com isso, vislumbramos benefícios para o Brasil em duas frentes. Na primeira delas, possibilitará a presença física da OCDE e de seus representantes em nosso país, facilitando a realização de estudos, debates, eventos sobre o Brasil e a América Latina, além de facilitar a celebração de parcerias e o intercâmbio de informações entre a Organização e órgãos governamentais federais, entes subnacionais – como estados e prefeituras, além de universidades, associações e centros de pesquisa.

No médio e longo prazos, a ratificação do presente Acordo, na esteira do Acordo de Cooperação assinado em 2015 e ratificado em 2019, sinalizará a boa intenção do Brasil em cooperar e estreitar ainda mais suas relações com a OCDE, facilitando que o pedido de adesão do Brasil à OCDE seja aceito pelos países-membros.

A intenção com a ratificação do presente Acordo é facilitar a inserção do Brasil no grupo dos países com a economia e a legislação mais avançadas do mundo.

No fim do dia, integrar a OCDE, ainda que como Parceiro-Chave, demonstra o esforço do Estado brasileiro em se modernizar, se abrir e se adequar às boas práticas regulatórias e de governança adotadas pelos países mais desenvolvidos do mundo.

Com isso, não restam dúvidas que a sociedade e a economia brasileira serão beneficiadas com mais progresso, mais desenvolvimento, mais investimentos externos, mais integração mundial, e mais mecanismos de



100131629219251316100*

cooperação para proteção ao meio ambiente, valorização dos direitos humanos, de combate às desigualdades econômicas e sociais, e de preservação da democracia, das liberdades e do funcionamento de nossas instituições.

Ante o exposto, votamos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 253, de 2021, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em _____ de 2021.

Deputado EDUARDO CURY
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219251316100>



* C D 2 1 9 2 5 1 3 1 6 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 03/11/2021 09:49 - CFT
PAR 1 CFT => PDL 253/2021
PAR n.1

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 253, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 253/2021; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cury.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Júlio Cesar - Presidente, Sidney Leite e Alê Silva - Vice-Presidentes, Alexis Fonteyne, André Janones, Capitão Alberto Neto, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enio Verri, Fábio Mitidieri, Fausto Pinato, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Gilberto Abramo, Giovani Feltes, Heitor Freire, Marcos Soares, Mário Negromonte Jr., Marlon Santos, Newton Cardoso Jr, Osires Damaso, Sanderson, Tia Eron, Tiago Dimas, Vicentinho Júnior, Walter Alves, Zé Augusto Nalin, AJ Albuquerque, Alexandre Leite, Celso Maldaner, Chiquinho Brazão, Covatti Filho, Domingos Neto, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, Kim Kataguiri, Lucas Vergilio, Luis Miranda, Márcio Labre, Paulo Ganime, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros, Vermelho, Vitor Lippi e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2021.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216551592200>



* C D 2 1 6 5 5 1 5 9 2 2 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 253, DE 2021

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico sobre o Estabelecimento de Escritório da Organização no Brasil, assinado em Paris, em 8 de junho de 2017.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado EDUARDO CURY

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadan, o Projeto de Decreto Legislativo nº 253, de 2021, de autoria da Comissão de Relações Exteriores, que aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico sobre o Estabelecimento de Escritório da Organização no Brasil, assinado em Paris, em 8 de junho de 2017.

Na Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem Presidencial nº 644, de 2020, os Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Economia indicam que o referido Acordo tem como objetivos: “(a) promover e garantir a implementação efetiva de atividades conjuntas entre as Partes; (b) funcionar como ponto de contato efetivo entre as autoridades brasileiras responsáveis pela cooperação com o secretariado da OCDE; (c) apoiar missões e eventos da OCDE a serem realizados no Brasil; e (d) prover privilégios e imunidades para que os agentes da OCDE possam desempenhar adequadamente suas funções.”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220593196900>

CD220593196900*

A matéria tramita em regime de urgência, nos termos do art. 151, I, "j" do Regimento Interno, razão pela qual foi distribuída simultaneamente, além desta Comissão, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS); e Finanças e Tributação (CFT).

Na CFT, sob minha relatoria, o PDL nº 253/2021 foi aprovado em 20/10/2021.

Na CDEICS, o PDL nº 253/2021 foi relatado pelo Dep. Otto Alencar Filho, e aprovado em 08/12/2021, com emenda.

Nos termos regimentais (art. 32, IV, "a" c/c 54), competem-nos tão somente a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição e da emenda da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos óbices à livre tramitação do PDL nº 253/2021, porquanto cabe, com exclusividade, ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, resolver definitivamente sobre os tratados, convenções e atos internacionais firmados pelo Presidente da República em nome do Estado brasileiro com outros países e organismos internacionais, conforme estabelece o art. 84, VIII da Constituição Federal.

De igual modo, a matéria guarda conformidade com os princípios norteadores das nossas relações internacionais, de acordo com o art. 4º do texto maior.

De fato, uma vez consultados os objetivos do Acordo, tal como expressos na Exposição de Motivos, verifica-se a consonância de tal instrumento com os nossos parâmetros constitucionais. Por consequência, não temos restrições à juridicidade do PDL nº 253/2021, vez que a proposição não afronta os princípios aceitos e consagrados em nosso ordenamento jurídico.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220593196900>



Igualmente não temos quaisquer reparos à técnica legislativa da proposição principal, obediente aos padrões normalmente consagrados na tradição parlamentar.

Quanto à Emenda da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, nos manifestamos pela sua inconstitucionalidade, por compreendermos que, na tramitação legislativa de Acordos internacionais, não é cabível a apresentação de emendas que modifiquem, total ou parcialmente, tais instrumentos.

Isso porque a Constituição somente assegura ao Congresso Nacional a competência para aprovar ou rejeitar, sem ressalvas, os tratados encaminhados pelo Poder Executivo. Não cabe, ao Poder Legislativo, alterar o conteúdo dos Acordos internacionais, restringindo ou ampliando sua aplicação.

Caso fossem admitidas emendas para modificar Acordo internacional no âmbito do Poder Legislativo, estaríamos diante de uma situação incongruente, com potencial para dificultar ou até mesmo inviabilizar a sua implementação, pois, caso aprovadas, tratar-se-iam de alterações unilaterais que não encontram respaldo e a anuência da contraparte signatária do instrumento internacional.

Como todo contrato, os Acordos internacionais são instrumentos celebrados por duas ou mais partes. Nesse sentido, todos os seus signatários comprometem-se com o inteiro teor de seu conteúdo. Não é admissível, portanto, que o Poder Legislativo, ao ratificar acordos e tratados internacionais celebrados pelo Presidente da República, possa alterar o seu conteúdo ou abrangência, haja vista que tais tentativas de modificação seriam unilaterais, sem a anuência prévia dos demais signatários.

Observo, ainda, que a referida Emenda atenta contra normas e princípios de direito internacional referentes à imunidade tributária de representações diplomáticas e organismos internacionais, consagrada desde a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961 (promulgada por meio do Decreto nº 56.435, de 08 de junho de 1965).

Nesse sentido, a Emenda sugerida, caso aprovada, faria com que o Escritório da OCDE no Brasil não tivesse garantida a mesma imunidade tributária que é assegurada a todos os demais escritórios e unidades de representação de organismos internacionais no país. Além de



afrontar o princípio da isonomia, a referida Emenda desconsidera importantes normas e princípios de direito internacional que integram o ordenamento jurídico brasileiro e os usos e costumes de nossa política externa.

Por fim, quanto à técnica legislativa da referida Emenda da CDEICS, não há objeções ou reparos a serem feitos.

Isso posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 253, de 2021, e pela inconstitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa da Emenda da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado EDUARDO CURY
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220593196900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 253, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 253/2021, e pela inconstitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa da Emenda da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cury.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Darci de Matos - Vice-Presidente, Bia Kicis, Bilac Pinto, Dra. Vanda Milani, Eduardo Bismarck, Fábio Trad, Gilson Marques, Jhonatan de Jesus, Lucas Redecker, Luiz Carlos, Luizão Goulart, Marcos Pereira, Margarete Coelho, Osires Damaso, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Tabata Amaral, Alê Silva, Alexandre Leite, Aline Sleutjes, Eduardo Cury, Felipe Rigoni, Giovani Cherini, Kim Kataguiri e Pedro Lupion. Votaram não: André Janones, Fernanda Melchionna, Gervásio Maia, Júlio Delgado, Maria do Rosário, Paulo Teixeira, Renildo Calheiros, Rui Falcão, Tadeu Alencar, Joseildo Ramos.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2022.

Deputado DARCI DE MATOS
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222636324900>

